



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete de Desembargador - Alexandre Bizzotto

Habeas Corpus nº 5257659-95.2025.8.09.0000

1ª Câmara Criminal

Comarca: Bom Jesus de Goiás

Impetrantes: Fleyman Flab Florêncio Fontes e Raquel Gomes de Mesquita

Paciente: Francisco Soares de Sousa

Relator: Alexandre Bizzotto

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por Fleyman Flab Florêncio Fontes e Raquel Gomes de Mesquita, em proveito de **Francisco Soares de Sousa**, qualificado, sob a alegação de constrangimento ilegal, consubstanciado na decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus de Goiás, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (mov. 43, autos principais de nº 5086766-85).

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil (artigos 121, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal).

Segundo a denúncia, no dia 29/09/2019, por volta das 20h, no “Bar do Godoy”, na cidade de Bom Jesus de Goiás, o paciente, munido de uma arma branca e por motivo fútil, teria desferido dois golpes contra a vítima Cláudio Alexandre Correia, somente não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade, dentre elas o socorro e os cuidados médicos dispensados à vítima.

Ao receber a denúncia, em 20/03/2023, a autoridade judiciária impetrada decretou a prisão preventiva do paciente, para assegurar a lei penal e pelo perigo gerado pelo estado de liberdade do representado.

Dois anos depois, em 24/03/2025, o mandado de prisão foi cumprido.

A defesa formulou pedido de revogação da prisão na origem e, mesmo após



manifestação favorável do Ministério Público, o pleito foi indeferido.

Sustenta o impetrante que a decisão foi tomada de ofício, além da ausência de fundamentação e dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sendo cabível a substituição por medidas cautelares diversas.

Ao final, requer a concessão da liminar, objetivando a imediata soltura do paciente, e confirmação por ocasião do mérito.

Documentos anexados (mov. 1) e *link* do processo originário.

É o relatório.

Pois bem. Sabe-se que, para a concessão de liminar, há que ser demonstrado fora de qualquer dúvida a necessidade de uma decisão de urgência pelo flagrante ato ilegal da autoridade responsável pela prisão. É a combinação do perigo de se demorar a antecipar a soltura e a probabilidade da tese do impetrante.

No caso em apreço, entendo que assiste razão aos impetrantes, em virtude do constrangimento ilegal consistente na ofensa ao sistema acusatório.

Isto porque, na sistemática processual penal, é vedado ao juiz decretar a prisão provisória de ofício tanto na fase inquisitorial quanto na processual, conforme prevê o artigo 311, do Código de Processo Penal.

No caso em tela, o Ministério Público manifestou-se pela restituição da liberdade do paciente, nos seguintes termos:

“Em análise detida aos autos, infere-se que os requisitos outrora existentes para sua segregação se esvaíram, inexistindo, no momento, fundamentos e requisitos para a prisão cautelar, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não restando preenchido o requisito do *periculum libertatis*, em cognição estrita cautelar.

Isso porque, no presente momento e considerando a fase processual dos autos, não foi demonstrado, de forma concreta, que a segregação cautelar do requerente seja necessária para resguardar a ordem pública e a paz social. Ademais, já foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (mov. 36), oportunidade em que apresentou, também, comprovante de endereço atualizado, cópia da CTPS e certidão de nascimento do filho, demonstrando que, por ora, é suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.” (mov. 40, dos autos originários).

Tal conduta ministerial retira do juiz a energia processual que possibilitaria a manutenção da prisão processual. Ao menos não é possível tal prisão se forem considerados os comandos constitucionais do sistema acusatório.

Por oportuno, pontua-se que não há que se falar em imposição de medida cautelar diversa, já que, relaxando-se um ato ilegal, é incabível à Corte, sobretudo em ação de tutela da liberdade de locomoção, impor ao paciente, de ofício, nova medida restritiva da liberdade, ainda que mais branda.

Pelo exposto, neste ato, concedo o pedido liminar, para relaxar a prisão do paciente **Francisco Soares de Sousa**, já que não há requerimento da acusação para



decretação da prisão.

Expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA** para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Pela celeridade, dispenso o pedido de informações para a autoridade supostamente coatora porque as informações estão nos autos digitais acessíveis ao Segundo Grau.

Goiânia/GO, *datado e assinado digitalmente.*

Alexandre Bizzotto

Desembargador Relator

01

